



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Nota Conjunta n.º 318 /DPDC/2006
Data: 29 de setembro de 2006.
Protocolado: 08012.003537/2001-93; 007371/2003-46; 008368/2003-40
Ementa: Obrigatoriedade do cumprimento de normas técnicas. Prática Abusiva. Art. 39, VIII do CDC. Normas civis passíveis de controle de legalidade.

Sr. Diretor,

01. Trata-se de protocolados nos quais se analisa qual o alcance do disposto no inciso VIII do artigo 39 do CDC, que define como abusiva a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

02. O DPDC chegou a publicar a súmula n.º 02, de 19/04/93, segundo a qual “as normas técnicas consensuais ou voluntárias são, por sua natureza e origem, de cumprimento facultativo”. Divergindo desse posicionamento inicial do órgão, em data mais recente as Coordenações-Gerais de Assuntos Jurídicos e de Supervisão e Controle emitiram alguns posicionamentos técnicos sobre o tema, opinando sempre pela obrigatoriedade dessas normas técnicas, ora com, ora sem ressalvas.

03. Logo, impõe-se a pacificação do atual entendimento do DPDC, o que passa a ser feito nos seguintes termos.

04. O inciso VIII do art. 39 do CDC proíbe a seguinte prática abusiva:

Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

05. O inciso XV do art. 51 do CDC dispõe que é nula de pleno direito a cláusula contratual que esteja em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

06. Já o inciso VII do art. 166 do Código Civil dispõe que é nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar, ou mesmo quando proibir a prática, ainda que sem cominar expressamente a sanção de nulidade.

07. Todavia, embora a redação do CDC seja expressa ao vedar e considerar abusiva a colocação no mercado de produtos ou serviços em desacordo com as normas da ABNT, o que eiva de nulidade o negócio jurídico respectivo (CDC, art. 51 e Código Civil, art. 166, VII), é prudente a ponderação da falta de razoabilidade de se conferir obrigatoriedade irrestrita a normas voluntárias expedidas por entidade de direito privado, que não lhes confere a publicidade ampla exigível a qualquer ato para que surta efeitos *erga omnes*, o que violaria o princípio do devido processo legal substantivo inscrito no inciso LIV do art. 5º da CR/88.

08. As normas técnicas civis, embora despidas das características próprias dos atos administrativos, como a imperatividade e a presunção de legitimidade, foram sim erigidas à categoria de atos de interesse público pelo Código do Consumidor, que lhes empresta a força cogente necessária para que sejam exigidas dos fornecedores como um padrão mínimo de qualidade obrigatório, segundo o estado da técnica vigente.

09. Como consideração necessária para sustentar a higidez da força cogente das normas técnicas, evidente a subsistência da possibilidade de que sejam elas submetidas a controle de legalidade, pois é óbvio que nenhuma norma técnica será válida se ferir norma de ordem pública, como, principalmente, o próprio CDC e a Lei 8.884/94.

10. Relevante argumento que reforça a necessidade de se conferir obrigatoriedade às normas técnicas é a presumível falha de mercado gerada pela assimetria competitiva entre aqueles que cumprem as normas técnicas e os concorrentes que agem deslealmente, com produtos e serviços de qualidade inferior aos patamares mínimos estabelecidos. Todavia, como normas civis indicativas de padrões mínimos de qualidade, a sua obrigatoriedade naturalmente cessa quando estiverem em confronto com a lei, como, por exemplo, quando criarem barreiras à entrada alheias aos critérios de eficiência e racionalidade econômica, em afronta à Lei 8.884/94.

11. A ressalva outrora feita, em relação à necessária publicidade da norma é relevante, para que gere efeitos cogentes e gerais, mas não tem o condão de afastar a sua força obrigatória, pois, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 8.159/91, são de fato públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público e por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. Com efeito, é serviço público atribuído ao CONMETRO a normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, nos termos da Lei 5.966/73. Tal competência foi designada à ABNT por resolução do CONMETRO, o que não afasta o caráter público desse serviço a ser prestado.

12. Diante do exposto, conclui-se que são obrigatórias todas as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, sob pena de seu descumprimento caracterizar prática abusiva, vedada pelo inciso VIII do art. 39 do CDC, sem prejuízo de verificação da legalidade de norma técnica o que poderá ser fundamentadamente argumentado e comprovado pelo eventual interessado, no âmbito próprio.

13. Sugere-se, portanto, seja promovida articulação com o INMETRO para a harmonização dos entendimentos, especialmente levando-se a questão para discussão no âmbito do CPCON e declarando-se sem efeito a Súmula n.º 02 de 19/04/93.

À consideração superior.

CLÁUDIO FERRETTI DIAS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

VITOR MORAES DE ANDRADE
Coordenador-Geral de Supervisão e Controle

De acordo. Adoto como razão de decidir as argumentações a mim submetidas. Declaro sem efeito a Súmula n.º 02 de 19 de abril de 1993, publicada no DDU de 26/04/93. Dê-se publicidade.

RICARDO MORISHITA WADA
Diretor

ET. Repete-se que uma importante característica da legalidade da norma técnica deve se fazer às normas de proteção econômica, isto é, normas de proteção ao consumidor, o que exigiria, nos casos de impugnação, uma obrigatoriedade analisada pelo D/DE.